



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.687 - DF (2013/0126845-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : J DE A M DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TESE AFETADA COMO REPETITIVA. INAPLICABILIDADE. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 543-C do CPC, regulador do julgamento do recurso especial repetitivo, prevê o sobrestamento dos autos que tratam da matéria afetada como representativa da controvérsia somente em relação aos feitos da instância ordinária, não se aplicando aos apelos nobres que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

2. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.687 - DF (2013/0126845-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : J DE A M DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, que negou seguimento ao seu recurso especial, haja vista o entendimento pacificado no sentido de que o trânsito em julgado da condenação para a acusação é o termo inicial da prescrição da pretensão executória.

Alega o agravante, em síntese, que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, tendo em vista a impossibilidade de iniciar o cumprimento antecipado da condenação ante o princípio da presunção de não-culpabilidade.

Informa que a tese encontra-se afetada nos autos do REsp n. 1.335.110/DF sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual o feito deve ficar sobrestado até o seu julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.687 - DF (2013/0126845-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que J DE A M DE M foi denunciado pela conduta descrita nos artigos 214 (duas vezes) c/c 224, 'a', ambos do Código Penal, por ter praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal com as menores G B B e C C S L.

Julgada procedente a imputação, o réu foi condenado a 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Em apelação exclusiva da defesa, a sentença foi reformada, para desclassificar o fato, enquadrando-o no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, impondo a pena de 40 (quarenta) dias de prisão simples, substituída por prestação de serviços.

O MM. Juiz da Vara de Execuções Penais, considerando o transitio em julgado da sentença condenatória para a acusação, julgou extinta a pretensão executória pela prescrição.

Mantida a decisão em sede de agravo, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios interpôs recurso especial, sob o argumento de que a interpretação literal do artigo 112, I, do Código Penal não se compatibiliza com a impossibilidade de execução provisória da sentença, registrando ser mais razoável o entendimento de que o termo inicial do lapso prescricional citado corresponda à data do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, e não somente para a acusação.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi negou seguimento ao apelo nobre, haja vista o entendimento pacificado no sentido de que o trânsito em julgado da condenação para a acusação é o termo inicial da prescrição da pretensão executória.

Dá a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, indefere-se o pedido de sobrestamento do presente feito, para se aguardar o julgamento do Recurso Especial n. 1.335.110/DF, afetado como repetitivo, que versa sobre a tese destes autos.

Isso porque o artigo 543-C do CPC, que regula o julgamento do recurso especial repetitivo, prevê o sobrestamento dos autos que tratam da matéria afetada como representativa da controvérsia somente em relação aos feitos da instância ordinária, não se aplicando aos apelos nobres que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, precedente da Corte Especial deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. [...]. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1442743/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 24/09/2014)

Ultrapassado este ponto, acerca do termo inicial da prescrição da pretensão executória, o entendimento pacificado é no sentido de que a literalidade do art. 112, I, do Código Penal - que define a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação como o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executória - não pode se sujeitar a qualquer interpretação de dispositivos constitucionais que importe o agravamento da situação do apenado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL.

[...]

2. No caso, verifica-se que o agravante não trouxe nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento capaz de alterar a decisão agravada, proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.029/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO PARA A ACUSAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não a do trânsito em julgado para ambas as partes, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 477.315/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015)

Na mesma direção é a jurisprudência da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.' 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 764385 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(RE 771598 AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014)

O acórdão recorrido, ao confirmar a decisão que decretou a prescrição da pretensão executória, "*considerando-se a data do trânsito em julgado para a acusação como marco inicial*", está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0126845-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.377.687 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 130752320128070000 1612008 168226720118070015 18752008 18972008
20090810083568 20120020130583 20120020130583REE 315049020128070015

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : J DE A M DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : J DE A M DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.